

PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Quais cargos podem ser acumulados?

De acordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Como deve ser comprovada a compatibilidade de horários?

Por meio da apresentação de declarações, emitidas pelas chefias imediatas dos vínculos acumulados, nas quais constem os dias e horários de início e término dos turnos desempenhados, de modo que totalize a carga horária para o qual foi admitido.

No caso do docente, deve ser obedecido também o disposto na Portaria Normativa nº 07/2022, do Gabinete do Reitor/UFPE, que regula o horário das atividades de aula do docente do Magistério Superior.

Vínculos temporários/celetistas estão incluídos na proibição de acumulação de cargos?

De acordo com o art. 37, XVII, da Constituição Federal, a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

É possível a acumulação de aposentadorias?

É permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

É possível acumular dois vínculos públicos, estando de licença sem vencimentos de um terceiro vínculo?

Não, pois não é possível a acumulação de mais de dois vínculos públicos.

Além disso, há entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 246, que dispõe o seguinte: o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

O que é cargo técnico ou científico?

Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestam características de técnico.

Assim, para a caracterização de um cargo como técnico ou científico é necessário o exame das seguintes premissas:

- o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos;
- o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica;
- o cargo não precisa ser de nível superior;
- nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

Assistente em Administração pode acumular cargos?

O cargo de assistente em administração exige escolaridade correspondente a "nível médio profissionalizante" ou "nível médio completo" com doze meses de experiência, isto é, não são requeridos conhecimentos específicos de curso profissionalizante ou nível superior para o exercício do referido cargo. Assim sendo, não há como enquadrá-lo no conceito de "cargo técnico ou científico" exigido pela Constituição Federal. Logo, servidores ocupantes do cargo de Assistente em Administração estão impedidos de acumular cargos públicos.

O que deve ser feito no caso de detecção de cargos inacumuláveis?

Conforme dispõe o art. 133, da Lei nº 8.112/90, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Como deve ser comprovada a realização de opção, no caso de acumulação ilegal?

Por meio da apresentação da comprovação de exoneração, vacância, demissão ou distrato contratual do cargo/emprego/função.

Qual é o prazo legal para realização de opção diante de cargos inacumuláveis?

O servidor deverá apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, conforme dispõe o art. 133, da Lei nº 8.112/90.

De acordo com o art. 238, os prazos previstos na Lei citada serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Servidor pode ser sócio-administrador de empresa?

Não, conforme o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90, é proibido ao servidor participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio.

Servidor pode ser sócio de empresa?

O servidor pode manter vínculo societário na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, de acordo com o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90.

Servidor pode ser Microempreendedor Individual - MEI?

Servidor público não pode ser MEI, pois o MEI é um tipo de empresa voltada para empreendedores individuais, cuja natureza jurídica não permite a inclusão de sócios no negócio. Sendo assim, a pessoa que decide abrir um MEI é automaticamente o responsável pela gestão e administração da empresa.

Como regularizar situação de vínculo societário ilegal?

Caso o servidor esteja exercendo administração ou gerência de sociedade empresária, deverá realizar alteração contratual, passando da qualidade de sócio-administrador para cotista, ou realizar baixa da empresa.

Professor Substituto também se enquadra na vedação de participar de gerência ou administração de sociedade privada?

Sim. Com base na Lei no 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o art. 11 estabelece que aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto na Lei citada, entre outros, os seguintes dispositivos: incisos IX a XVIII, do art. 117, da Lei no 8.112, de 1990.

Sendo assim, a proibição contida no inciso X, do art. 117, da Lei no 8.112/90, que afirma ser proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, também aplica-se ao Professor Substituto.

Servidor licenciado sem vencimentos pode ser sócio-gerente ou administrador?

Pode, pois a vedação de que trata o inciso X, do art. 117, da Lei nº 8.112/90 não se aplica no caso de gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Servidor aposentado pode ser sócio-gerente ou administrador?

Sim, pois não há impedimento para o servidor aposentado assumir a gerência ou administração de sociedade empresária.

Docente em regime de trabalho de dedicação exclusiva pode exercer atividade remunerada?

Em regra não, pois, segundo o art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/12, o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas na Lei.

Quais são as atividades que o docente em regime de trabalho de dedicação exclusiva pode desempenhar?

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 ;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012 ; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput , autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

Como proceder caso o docente em regime de trabalho de dedicação exclusiva queira desempenhar outra atividade remunerada?

Além de verificar se a atividade consta nas permissões elencadas no art. 21, da Lei nº 12.772/12, o docente deverá formalizar processo contendo os detalhes das atividades que serão desempenhadas e submeter à autorização do Pleno do Departamento, da Diretoria do Centro e do Magnífico Reitor.